



## Decisão Monocrática 01148/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04802/2023-4

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** FRANCO FIOROT

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### **PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01451/2023-6 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NOTIFICAR – À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente Recurso, com notificação do Órgão Jurisdicionado para que, querendo, se manifeste, com posterior envio à área técnica para instrução do feito.

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão 01451/2023-6**, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 00087/2023-7, que considerou regulares os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público nº 01/2022, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural e Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando o acolhimento de suas razões recursais, aduzindo, para tanto, que a r. Decisão, ora objurgada, foi proferida em contrariedade às provas constantes dos autos, bem como ao ordenamento pátrio.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Em tendo sido interposto o Pedido de Reexame em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

De acordo com a Lei Complementar 621/2012, em seu art. 62, parágrafo único e art. 157, o prazo para que o Ministério Público Especial de Contas recorra das decisões definitivas do Tribunal de Contas é contado em dobro, ou seja, 60 (sessenta) dias, a partir da entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial.

Denota-se do sistema informatizado *Etcees* que os autos do Processo TC 00087/2023-7 ingressaram na Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, **em 30/5/2023**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 31/5/2023**, sendo protocolizado o presente recurso **em 20/7/2023**, observando-se referido prazo recursal.

Assim, tem-se que o presente recurso protocolizado é **TEMPESTIVO**, na forma dos artigos 166, § 3º c/c o 164, ambos, da Lei Complementar 621/2012, ademais, o recorrente **possui interesse e legitimidade**, assim sendo, presentes estão os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade deste feito, razão pela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



qual deve ser conhecido o recurso interposto, na forma do artigo 166 da Lei Complementar 621/2012.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 166 da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **DETERMINO**, conforme o art. 156 do mesmo diploma legal, a **NOTIFICAÇÃO** do atual Diretor Presidente do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, **Sr. Franco Fiorot**, ou eventual sucessor, para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões e documentos que entender necessários, em face do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, com o fito de reformar os termos da r. Decisão TC 01451/2023-6 – Primeira Câmara, ora objurgada;

**DETERMINO**, ainda, que seja encaminhada ao **Sr. Franco Fiorot**, cópia do Pedido de Reexame, juntamente com o respectivo Termo de Notificação.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários, após, encaminha-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Vitória/ES, 26 de julho de 2023.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913